



Conheça o seu seguro
ARAG Transporte

Entre a ARAG SE - Sucursal em Portugal, adiante designada por ARAG, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Particulares desta apólice, de acordo com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

Índice

Condições Gerais

Cláusula preliminar

Capítulo I - definições, âmbito territorial e objeto do seguro

Cláusula 1.^a - definições

Cláusula 2.^a - âmbito territorial

Cláusula 3.^a - objeto do seguro

Cláusula 4.^a - despesas compreendidas no seguro

Capítulo II - garantias

Cláusula 5.^a - defesa penal

Cláusula 6.^a - assistência ao detido e cauções

Cláusula 7.^a - reclamação de danos

Cláusula 8.^a - adiantamento de indenizações

Cláusula 9.^a - defesa e reclamação em contratos de seguro

Cláusula 10.^a - defesa da responsabilidade civil

Cláusula 11.^a - complemento de serviço de reboque

Cláusula 12.^a - complemento de serviço de remoção com grua

Cláusula 13.^a - repatriamento ou transporte do condutor falecido

Capítulo III - exclusões

Cláusula 14.^a - exclusões

Capítulo IV - prêmio

Cláusula 15.^a - pagamento do prêmio

Cláusula 16.^a - alteração do prêmio

Capítulo V - deveres de informação pré-contratual

Cláusula 17.^a - dever de informação sobre o risco

Capítulo VI - alienação do veículo e transmissão de direitos

Cláusula 18.^a - alienação do veículo

Cláusula 19.^a - transmissão de direitos

Capítulo V - sinistros

Cláusula 20.^a - conceito de sinistro

Cláusula 21.^a - momento da ocorrência do sinistro

Cláusula 22.^a - participação do sinistro

Cláusula 23.^a - regime a observar em caso de sinistro

Cláusula 24.^a - direito de livre escolha de advogado ou representante

Cláusula 25.^a - reembolso de despesas

Cláusula 26.^a - celebração de acordos

Capítulo VI - início, vigência e cessação do contrato

Cláusula 27.^a - início e vigência do contrato

Cláusula 28.^a - cessação do contrato

Capítulo vi - alteração e agravamento do risco

Cláusula 29.^a - alteração do risco

Cláusula 30.^a - agravamento do risco com ocorrência de sinistro

Capítulo VII - disposições diversas

Cláusula 31.^a - comunicações e notificações entre as partes

Cláusula 32.^a - documentos válidos

Cláusula 33.^a - obrigações da seguradora

Cláusula 34.^a - sub-rogação

Cláusula 35.^a - casos omissos

Cláusula 36.^a - resolução de conflitos entre as partes

Cláusula 37.^a - foro competente

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, ÂMBITO TERRITORIAL E OBJETO DO SEGURO

Cláusula 1.^a - Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

- a) Apólice:** o documento contratual que contém as condições reguladoras do seguro do qual fazem parte integrante as Condições Gerais e Particulares que individualizam o risco e os aditamentos emitidos para o completar ou modificar. Faz, ainda, parte integrante da apólice e fica sujeita ao mesmo regime legal e contratual, a proposta de seguro preenchida aquando da subscrição do seguro;
- b) Dano corporal:** lesão que afeta a saúde física ou mental e causa um dano;
- c) Dano material:** lesão que afeta coisa móvel ou imóvel;
- d) Franquia:** Quantia que, em caso de Sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado e cujo valor e/ou modo de determinação fica estipulado nas Condições Gerais, nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares da Apólice;
- e) Mínimo de litígio:** Considera-se mínimo de litígio o valor mínimo de danos necessário para que uma determinada cobertura possa ser acionada ou possa funcionar na sua plenitude;
- f) Prémio:** o preço do seguro;
- g) Tomador do Seguro:** a pessoa singular ou coletiva que subscreve o presente contrato com a ARAG e que está adstrita às obrigações que dele decorrem, salvo as que por sua natureza devam ser cumpridas pelo Segurado. O Tomador do Seguro poderá coincidir com o Segurado;
- h) Transação:** negócio jurídico através do qual as partes envolvidas num determinado conflito decidem pôr-lhe fim, extinguindo as obrigações até aí existentes mediante concessões recíprocas;
- i) Seguradora:** a ARAG SE – Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada a explorar o ramo da Proteção Jurídica e que subscreve o presente contrato com o Tomador do Seguro;
- j) Segurado:** a pessoa singular ou coletiva titular do interesse seguro. Para efeitos do presente contrato é também considerado Segurado:

- I) A pessoa como tal identificada nas Condições Particulares da apólice na qualidade de proprietário, usufrutuário, locatário ou condutor do veículo seguro;
- II) O condutor do veículo seguro devidamente autorizado pelo Segurado;
- III) Qualquer passageiro autorizado pelo Segurado e identificado nas Condições Particulares da apólice, desde que transportado gratuitamente no veículo seguro;
- IV) Sendo o Segurado uma pessoa coletiva, as garantias previstas nas presentes Condições Gerais serão extensíveis ao condutor habitual do veículo seguro, como tal considerado pela empresa segura mediante declaração escrita, carimbada e assinada por quem obriga a empresa.

Cláusula 2.^a - Âmbito territorial

As garantias do presente contrato podem ser acionadas sempre que o sinistro ocorra em território europeu ou em qualquer país adjacente ao Mediterrâneo.

Cláusula 3.^a - Objeto do seguro

1. Pelo presente contrato de seguro a ARAG garante a defesa dos direitos e interesses do Segurado enquanto condutor de veículos de transporte terrestre, mediante a contratação integral das coberturas indicadas no Capítulo II e nos exatos termos aí previstos.
2. A ARAG garante ainda as despesas decorrentes da intervenção do Segurado num processo judicial, administrativo ou arbitral e patrocina os serviços de assistência jurídica necessários, nos termos e com os limites previstos nas Condições Gerais e Particulares da apólice.
3. Adicionalmente a ARAG suportará as despesas com serviços de reboque e resgate com grua do veículo seguro, que devam ser suportadas pelo Segurado, nos termos e com os limites previstos nestas Condições Gerais e nas Condições Particulares da apólice.
4. **Em caso de sinistro com enquadramento em mais do que uma garantia contratada, os limites de cobertura não serão cumuláveis, aplicando-se ao conjunto o limite correspondente a uma das garantias acionadas, prevalecendo o de maior valor.**

Condições Gerais

5. O regime previsto no número anterior não se aplica às garantias previstas nas cláusulas 11.^a a 13.^a do Capítulo II.

Cláusula 4.^a - Despesas compreendidas no seguro

1. A ARAG garante e suporta as seguintes despesas:

- a) Custos administrativos internos relativos à gestão de sinistros;
- b) Honorários e despesas originadas pela intervenção de Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados;
- c) Despesas originadas com o recurso à via judicial, nomeadamente taxas de justiça e custas judiciais;
- d) Honorários e despesas resultantes da intervenção de peritos nomeados pelo tribunal;
- e) Cauções aplicadas em processo penal, **desde que tenha sido previamente requerida a sua substituição por qualquer outra medida de coação estipulada na Lei e seja recusado o pedido**, ou as aplicadas por Tribunal estrangeiro com a finalidade de permitir que o

Segurado aguarde julgamento em liberdade. O pagamento de qualquer caução será efetuado nos termos previstos na cláusula 6.^a;

f) Qualquer outra prestação expressamente garantida nestas Condições Gerais.

2. As despesas devidas ao abrigo desta Apólice serão pagas pela ARAG após conclusão do processo judicial, administrativo ou arbitral e mediante apreciação e acordo da mesma. O respetivo pagamento será feito contra a apresentação dos documentos justificativos e nos termos previstos nestas Condições Gerais.

CAPÍTULO II - GARANTIAS

Cláusula 5.^a - Defesa Penal

1. A ARAG garante o pagamento das despesas decorrentes da defesa do Segurado em qualquer processo de natureza penal que lhe for movido em consequência de acidente de viação que envolva o veículo seguro, sem prejuízo do disposto na cláusula 14.^a, n.º 1, al. d).

2. **Exclui-se do âmbito da presente garantia a defesa do Segurado em processos de contraordenação.**

Cláusula 6.^a - Assistência ao detido e cauções

1. Em caso de detenção do Segurado no âmbito de processo de natureza penal, nas circunstâncias mencionadas na cláusula 5.^a, a ARAG disponibilizará um Advogado para o assistir e informar sobre os direitos que lhe assistem.

2. Na situação prevista no número anterior a ARAG garante o adiantamento do valor da caução imposta como medida de coação ao Segurado.

3. A importância adiantada para pagamento da caução deverá ser reembolsada à ARAG:

- a) Diretamente pelo Tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- b) Pelo Tomador do Seguro ou Segurado, quando o tribunal devolver esse valor;
- c) Pelo Tomador do Seguro ou Segurado, quando seja certo que o Tribunal não irá devolver esse valor;
- d) Pelo Tomador do Seguro ou Segurado no prazo máximo de 6 meses a contar da data em que foi prestada a caução.

3. A obrigação de reembolso será titulada por declaração de dívida assinada

pelo Segurado no momento da prestação da caução.

4. Os adiantamentos efetuados pela ARAG para pagamento de cauções, poderão responder no fim do processo pelas despesas judiciais do processo-crime mas nunca pelas sanções penais aplicadas ao Segurado ou por indemnizações devidas a terceiros por responsabilidade civil.

Cláusula 7.^a - Reclamação de danos

1. A ARAG garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação extrajudicial ou judicial, perante terceiros responsáveis, das indemnizações devidas ao Segurado, seus familiares e herdeiros, em consequência de acidente de viação, em caso de:

- a) Danos corporais ou morte do Segurado;
- b) **Danos materiais no veículo seguro desde que superem o valor mínimo de litígio de Euro 600,00 (seiscentos), conforme relatório de peritagem;**
- c) Danos nas mercadorias transportadas no veículo seguro, sempre que o Tomador o solicite expressamente;

Condições Gerais

d) Prejuízos sofridos pelo Segurado em consequência do acidente de circulação.

2. Garante-se ainda a reclamação dos danos derivados de acontecimentos alheios à circulação, sempre estes tenham uma relação direta com o veículo seguro e desde que não exista uma relação contratual entre o Segurado e o responsável.

Cláusula 8.^a - Adiantamento de indenizações

1. Quando no âmbito de uma reclamação extrajudicial efetuada pela ARAG em representação do Segurado, se obtenha junto da Seguradora do terceiro responsável acordo de pagamento de uma quantia certa e definitiva de indemnização que o Segurado aceite, a ARAG poderá adiantar o valor de indemnização acordado até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, ficando automaticamente sub-rogada nos direitos da Pessoa Segura.

2. A garantia prevista no número anterior não poderá ser acionada se a Seguradora do responsável se encontrar em situação de liquidação ou insolvência.

3. O Segurado fica obrigado a devolver à ARAG o valor de indemnização adiantado logo que seja indemnizado pela Seguradora do responsável ou quando se verifique a impossibilidade de receber desta o montante de indemnização inicialmente assumido, por motivo considerado válido e justificado.

Cláusula 9.^a - Defesa e reclamação em contratos de seguro

1. A ARAG garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação extrajudicial ou judicial, perante outras Seguradoras, com vista ao recebimento por parte do Segurado, das prestações garantidas pelas apólices de seguro por ele subscritas e relativas ao veículo seguro descrito nas Condições Particulares.

2. O incumprimento contratual a que se faz referência, pode ocorrer por ação expressa da Companhia de Seguros ou por omissão que resulte na não reparação de um dano ou indemnização do seu correspondente valor no prazo máximo de três (3) meses a contar da data da ocorrência do sinistro. Nesta situação, a ARAG garantirá também a reclamação dos danos que decorram diretamente da ação ou omissão,

desde que o Segurado comprove documentalmente que participou à sua Companhia o sinistro, dentro do prazo contratualmente estabelecido e reclamou de forma fundamentada, mas sem resultado satisfatório, os seus danos.

3. Consideram-se incluídas na presente garantia as reclamações por aplicação indevida do sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade (bónus/malus) previsto nos contratos de seguro, na medida em que implique um encargo adicional para o Segurado.

4. Garantem-se ainda as despesas decorrentes da realização de peritagens contraditórias previstas nas apólices de seguro no âmbito das quais se apresenta reclamação, na parte em que se preveja que o respetivo custo terá de ser suportado pelo Segurado.

Cláusula 10.^a - Defesa da responsabilidade civil

1. A ARAG garante a defesa do Segurado em ações cíveis contra ele apresentadas, desde que tenham por base acidentes de viação em que tenha tido intervenção o veículo seguro indicado nas Condições Particulares desta apólice e o Segurado se encontre em situação de:

a) Descoberto, ou seja, quando o valor do pedido ultrapasse o limite do capital seguro na apólice de responsabilidade civil que cobrir o veículo seguro, quer seja obrigatória ou facultativa, ou quando a apólice de responsabilidade civil não esteja válida;

b) Recusa do sinistro por parte da Companhia de Seguros de responsabilidade civil;

c) Insolvência da Seguradora que emitiu o seguro de responsabilidade civil do veículo descrito na apólice.

2. Nas mesmas circunstâncias que se indicam no parágrafo anterior e respetivas alíneas, a ARAG garante a defesa da responsabilidade civil do Segurado em processo-crime contra ele apresentado.

3. As garantias atrás mencionadas abrangem:

a) O pagamento de honorários de Advogado;

b) O pagamento das despesas judiciais inerentes à defesa civil, que não tenham caráter de sanção pessoal e que ocorram em consequência do procedimento criminal, bem como, as despesas com honorários de profissionais.

Condições Gerais

4. Adicionalmente garante-se a defesa do Segurado quando a sua Companhia de Seguros de Responsabilidade Civil Automóvel exercer contra si direito de regresso, relativamente a indemnizações pagas a terceiros prejudicados ou aos seus herdeiros.

5. A ARAG não assumirá, em caso algum, o pagamento de indemnizações ou juros em que o Segurado seja condenado ou o pagamento de cauções que lhe sejam aplicadas, sem prejuízo do regime previsto na cláusula 6.^a.

Cláusula 11.^a - Complemento de serviço de reboque

1. Se em virtude de avaria ou acidente, o veículo seguro ficar imobilizado e impedido de circular, a ARAG reembolsará o valor do serviço de reboque que seja chamado ao local, nos termos descritos nos números seguintes.

2. A presente garantia só poderá ser acionada para pagamento das despesas decorrentes do serviço de reboque que sejam da responsabilidade do Segurado, por excederem o capital garantido no seu seguro de assistência em viagem.

3. Nas Condições Particulares da apólice ficará estabelecida a franquia a

suportar pelo Segurado que corresponderá ao valor das despesas com o serviço de reboque que ficarão sempre a seu cargo através da intervenção da assistência em viagem.

4. A ARAG suportará as despesas que ultrapassem a franquia contratada até ao montante máximo indicado nas Condições Particulares da apólice.

5. O pagamento do complemento de despesas previsto na presente cláusula será efetuado contra a apresentação da fatura liquidada pelo Segurado ou pela sua Companhia de Assistência em Viagem, na qual deverá constar a descrição do serviço efetuado e o seu valor total, devendo ainda ser apresentada documentação comprovativa da ocorrência do acidente ou da avaria que motivou o pedido do serviço de reboque.

Cláusula 12.^a - Complemento de serviço de remoção com grua

1. Se ao circular em via pública o veículo seguro ficar impossibilitado de se deslocar pelos seus próprios meios em consequência de capotamento ou queda em desnível e seja necessário um serviço de remoção com grua com o objetivo de o recolocar em local adequado à sua cir-

culação ou reboque, a ARAG reembolsará o valor do serviço de acordo com o estipulado na presente cobertura.

2. A presente garantia pode ser acionada para pagamento das despesas decorrentes do serviço de remoção com grua que sejam da responsabilidade do Segurado, por excederem o capital garantido no seu seguro de assistência em viagem.

3. Nas Condições Particulares da apólice ficará estabelecida a franquia a suportar pelo Segurado e que corresponderá ao valor das despesas com o serviço de remoção com grua que ficarão sempre a seu cargo através da intervenção da assistência em viagem.

4. A ARAG suportará as despesas que ultrapassem a franquia contratada até ao montante máximo indicado nas Condições Particulares da apólice.

5. O pagamento do complemento de despesas previsto na presente cláusula, será efetuado mediante apresentação da fatura liquidada pelo Segurado ou pela sua Companhia de Assistência em Viagem na qual deverá constar a descrição do serviço efetuado e o seu valor total, devendo ainda ser apresentada documentação comprovativa da ocorrência do acidente ou da avaria que deu

origem à necessidade de remoção do veículo.

6. O Segurado pode optar por contratar uma franquia conjunta para o serviço de reboque e de remoção com grua, que implicará que a ARAG assumirá as despesas que ultrapassem a referida franquia até ao montante máximo indicado nas Condições Particulares da apólice, mas sempre nas condições previstas na presente cláusula e na cláusula 11.^a.

Cláusula 13.^a - Repatriamento ou transporte do condutor falecido

1. Se em consequência de acidente de viação ocorrer a morte do Segurado, condutor do veículo seguro, a ARAG responsabilizar-se-á pelas formalidades a efetuar, assim como o transporte do corpo até ao local de inumação ou cremação indicado pelo Tomador de seguro, desde que compreendido no âmbito territorial definido na cláusula 2.^a do presente contrato, e até ao limite máximo de capital definido nas Condições Particulares.

2. As despesas de conservação temporária do corpo, efetuadas nos termos legalmente estabelecidos, estarão cober-

tas até um limite máximo de 600 euros.

3. Não estão incluídas as despesas de inumação, de cremação e com o funeral.

CAPÍTULO III - EXCLUSÕES

Cláusula 14.^a - Exclusões

1. Ficam excluídos da cobertura desta apólice:

- a) Qualquer tipo de atuações que derivem, de forma direta ou indireta, de danos produzidos por energia nuclear, alterações genéticas, substâncias radioativas de qualquer tipo, catástrofes naturais, ações bélicas, distúrbios de qualquer ordem, explosões, atos terroristas ou outros factos de carácter grave e anormal;
- b) Conflitos que derivem ou tenham origem em greves, lock-out, conflitos coletivos de trabalho e de regulação de relações de emprego;
- c) A representação do Segurado em processo civil, por atos intencionais ou culposos;
- d) A defesa penal do Segurado em processo em que seja acusado

da prática de crime cometido dolosamente. Porém, se o Segurado for absolvido ou, se a natureza do crime o permitir, condenado por prática de ato negligente, a ARAG reembolsá-lo-á, dentro dos limites acordados, das despesas feitas nesse processo e cobertas pela apólice, após o trânsito em julgado da respetiva sentença;

- e) A defesa do Segurado pela prática de crimes de perigo comum previstos e punidos como tal no Código Penal;
- f) Os danos originados pela participação do Segurado em competições e provas desportivas não abrangidas expressamente nas Condições Particulares;
- g) Os litígios relacionados com direitos de propriedade industrial, direito comercial e com direitos de autor;
- h) O pagamento de impostos ou outras prestações de carácter fiscal que o Segurado esteja obrigado a cumprir, bem como, a defesa de direitos relacionados com o direito fiscal;

- i) Ações dos Segurados entre si ou contra o Tomador do Seguro;
 - j) Ações do Segurado ou Tomador contra a ARAG sem prejuízo do disposto na cláusula 36.ª destas Condições Gerais;
 - l) A defesa dos interesses jurídicos resultantes de direitos cedidos, subrogados ou emergentes de créditos solidários, depois da ocorrência do sinistro;
 - m) O pagamento das custas judiciais da contraparte, nomeadamente custas de parte e honorários de mandatário do outro litigante.
2. A ARAG também não suportará, em caso algum:
- a) O valor das indemnizações, multas ou sanções que o Segurado seja condenado a pagar;
 - b) As despesas com viagens do Segurado quando este tenha de se deslocar dentro do seu país de origem por residir fora da área da Comarca competente para a ação a patrocinar, ou para o estrangeiro a fim de estar presente em diligência judicial, salvo se a sua presença for julgada indispensável pela ARAG;
 - c) Despesas de deslocação e/ou alojamento apresentadas por Advogados, quando os seus domicílios profissionais se situam fora da área da Comarca competente para a ação a patrocinar;
 - d) O reembolso de quaisquer prestações não autorizadas previamente, bem como, de quaisquer despesas resultantes de ações judiciais ou recursos propostos sem prévia autorização da ARAG;
 - e) Os honorários de Advogado relativamente a consultas ou intervenções anteriores à citação ou ato equivalente dirigido ao Segurado, ou à apresentação de uma ação judicial;
 - f) Os impostos ou outras prestações de carácter fiscal derivadas da apresentação de documentos públicos ou privados perante organismos oficiais;
 - g) Quaisquer despesas derivadas de pedido reconvenção ou de qualquer outra cumulação de pedidos em ação judicial quando se refira a matérias não compreendidas nas garantias contratadas;

CAPÍTULO IV - PRÊMIO

Cláusula 15.^a - Pagamento do prêmio

1. O prêmio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a sua eficácia do respectivo pagamento.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, os prêmios ou frações subsequentes são devidos nas datas estabelecidas nas Condições Particulares da apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos n.ºs 3 a 5.

3. A Seguradora encontra-se obrigada, até 30 (trinta) dias antes da data em que o prêmio ou fração subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando nessa data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prêmio ou fração.

4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prêmio seja objeto de fracionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificadas em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou fração, a Seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso

previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo Tomador do Seguro, daquele documento contratual.

5. Nos termos da lei, a falta de pagamento do prêmio ou fração na data indicada no aviso previsto no n.º 3 ou no documento contratual previsto no número anterior determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prêmio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham em vigor as condições contratuais anteriores àquele pedido.

7. Quando se verifique uma modificação na data do vencimento do contrato ou quando o contrato se inicie em data diferente daquela em que se vencerá anualmente, o prêmio correspondente será calculado pro rata temporis, ou seja, tendo em conta o período de eficácia decorrido.

8. Todas as despesas, taxas e encargos estabelecidos ou a estabelecer em virtude do presente contrato de seguro

são da exclusiva responsabilidade do Tomador do Seguro e são cobrados simultaneamente com o prêmio.

Cláusula 16.^a - Alteração do prêmio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO V - DEVERES DE INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

Cláusula 17.^a - Dever de informação sobre o risco

1. Antes da celebração do contrato, o Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora, ainda que as mesmas não sejam solicitadas em questionário eventualmente fornecido pela Seguradora para o efeito.

2. **Em caso de incumprimento doloso do dever referido no número anterior o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Seguradora ao Tomador do Seguro, desde que não**

tenha havido participação de sinistro e no prazo de três meses a contar do conhecimento do incumprimento.

3. A Seguradora não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no número anterior, ou no decurso do prazo aí previsto, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. A Seguradora tem direito ao prêmio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Seguradora ou do seu representante.

5. **Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prêmio é devido até ao termo do contrato.**

6. **Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no número 1, a Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**

a) **Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta. O contrato cessa os seus efeitos 20 dias após a receção pelo Tomador**

do Seguro da proposta de alteração, caso nada responda ou a rejeite;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação.

7. Verificando-se a cessação do contrato o prémio é devolvido pro rata temporis, ou seja, tendo em conta o período de eficácia decorrido.

8. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A Seguradora cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A Seguradora, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado

inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

CAPÍTULO VI - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Cláusula 18.^a - Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo.

2. O Tomador do Seguro deverá comunicar a alienação do veículo à ARAG, por escrito e no prazo de 24 horas.

3. Na comunicação à ARAG, o Tomador do Seguro poderá solicitar a suspensão dos efeitos do contrato até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da Apólice.

4. Não se dando a substituição do veículo nos 120 dias seguintes à data do pedido de suspensão, não haverá lugar à prorrogação do prazo e o contrato de seguro considerar-se-á resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver

pela ARAG calculado pro rata temporis, ou seja, tendo em conta o período de eficácia decorrido.

Cláusula 19.^a - Transmissão de direitos

Salvo convenção em contrário, o presente contrato de seguro não caduca com o falecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado, sucedendo os respetivos herdeiros nos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO V - SINISTROS

Cláusula 20.^a - Conceito de sinistro

1. Entende-se por sinistro o facto ou sucessão de factos, imprevistos que provoquem danos ao Segurado, prejudiquem os seus interesses ou modifiquem a sua situação jurídica e que ocorram durante o período de vigência do presente contrato, dando lugar ao acionamento das prestações garantidas.

2. O Segurado só tem direito à garantia prestada pela ARAG quando o sinistro ocorra depois da entrada em vigor e antes da data da cessação dos efeitos do presente contrato e a participação do sinistro ocorra durante a sua vigên-

cia ou no prazo de um ano a contar da data da cessação dos seus efeitos.

Cláusula 21.^a - Momento da ocorrência do sinistro

1. Nas reclamações baseadas em responsabilidade extracontratual, considera-se ocorrido o sinistro no momento em que se produz o facto danoso que serve de fundamento à reclamação, nomeadamente, a ocorrência de um acidente de viação.

2. Quando esteja em causa a defesa penal do Segurado, considera-se ocorrido o sinistro no momento da prática ou da presunção da prática de uma infração prevista e punida por lei, nomeadamente, um crime ou uma contraordenação.

3. Nos restantes casos, designadamente nas ações baseadas em responsabilidade contratual, considera-se que o sinistro ocorre no momento em que se produz ou se presume ter produzido a primeira violação de uma disposição legal ou contratual, por parte do Segurado, pela parte contrária ou por um terceiro.

4. Sempre que ocorra mais de uma violação, considera-se determinante para efeitos de definição da data do sinistro,

Condições Gerais

aquela que seja a primeira causa e da qual derivam as outras.

5. Os factos resultantes de uma mesma causa, serão considerados para efeitos do presente contrato, como um único sinistro.

Cláusula 22.^a - Participação do sinistro

1. Qualquer sinistro suscetível de desencadear o funcionamento das garantias previstas no presente contrato, deve ser participado pelo Segurado, no prazo máximo de 8 dias, por escrito e de forma circunstanciada, à ARAG.

2. O Segurado deverá fornecer à Seguradora todo o tipo de informações sobre as circunstâncias e consequências do sinistro, bem como, disponibilizar toda a documentação que lhes seja solicitada.

3. Deverão ser transmitidas à ARAG, no prazo máximo de 48 horas após a sua receção, todas as notificações, citações, requerimentos, avisos, cartas e em geral todos os documentos relacionados com o sinistro, sejam emitidos ou não no âmbito de um processo judicial, administrativo ou arbitral.

4. Em caso de participação de sinistro com enquadramento em mais do que uma garantia contratada, os limites de cobertura não serão cumuláveis, aplicando-se ao conjunto o limite correspondente a uma das garantias acionadas, prevalecendo o de maior valor.

Cláusula 23.^a - Regime a observar em caso de sinistro

1. Uma vez declarado e aceite o sinistro, a ARAG realizará as diligências de acordo com as garantias contratadas e assumirá as despesas correspondentes, conforme a natureza e as circunstâncias do sinistro.

2. Em cumprimento das garantias contratadas e sempre que as circunstâncias o viabilizarem, a Seguradora promoverá a realização de um acordo amigável que satisfaça as pretensões e reconheça os direitos do Segurado. A regularização extrajudicial do sinistro é exclusivamente levada a cabo pela ARAG.

3. Se a via amigável não oferecer um resultado positivo e aceitável pelo Segurado, de acordo com as garantias contratadas, a ARAG patrocinará

o recurso à via judicial, desde que o Segurado o solicite e seja razoável a sua pretensão.

4. Quando a Seguradora considere que não existem possibilidades de êxito de uma ação judicial e, por isso, decida não iniciar ou dar continuidade a um processo, nomeadamente pela via judicial, deverá comunicá-lo ao Segurado no mais curto prazo possível.

5. Na situação prevista no número anterior, o Segurado poderá prosseguir para a via judicial por sua conta e risco, tendo direito ao reembolso das despesas suportadas, dentro dos limites da cobertura contratada, se obtiver sentença judicial ou decisão arbitral favorável à sua pretensão.

6. O regime previsto nos números anteriores aplica-se com as devidas adaptações, sempre que esteja em causa a interposição de um recurso e existirem dúvidas quanto à viabilidade do mesmo.

7. O Segurado não poderá, sob pena de responder por perdas e danos:

a) Adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da ARAG, sem sua expressa autorização;

b) Dar ocasião, ainda que por omissão,

ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à ARAG, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

8. No caso de omissão por parte do Tomador do Seguro ou do Segurado, de factos relevantes que lhe sejam imputáveis e que comprometam o desenrolar do processo, fica a ARAG com o direito de regresso em relação às despesas que tenha efetuado no mesmo.

9. Eventuais divergências serão resolvidas por recurso ao processo de arbitragem mencionado na cláusula 36.^a destas Condições Gerais, sem prejuízo do direito conferido ao Segurado de intentar ou prosseguir com a ação nos termos do n.º 5 desta cláusula, com as devidas adaptações.

Cláusula 24.^a - Direito de livre escolha de Advogado ou Representante

1. Ao Segurado é reconhecido o direito de livre escolha de Advogado ou, se preferir, de outra pessoa com a necessária habilitação legal para o defender ou representar, a partir do momento em que se veja envolvido num processo judicial, administrativo ou arbitral incluído nas

coberturas do presente contrato de seguro.

2. Antes de proceder à sua nomeação, o Segurado deverá comunicar à ARAG o nome do Advogado ou representante escolhido. A Seguradora poderá recusar fundamentadamente o profissional designado dando o devido conhecimento ao Segurado.

3. O Segurado fica obrigado a consultar previamente a ARAG sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que seja réu ou autor e sobre as propostas de transação que lhe sejam dirigidas, podendo a mesma opor-se à apresentação da ação ou recurso sempre que considere justa e suficiente a proposta apresentada pelo terceiro responsável.

4. Os profissionais nomeados pelo Segurado, gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da ARAG, que também não responderá pela sua atuação nem pelo resultado final dos seus atos. Não obstante, a ARAG deverá ser informada de toda a sua atuação e da evolução do processo, devendo ser-lhe disponibilizadas cópias de todas as peças processuais.

5. A ARAG reembolsará o Segurado, após o trânsito em julgado da sentença, do valor das despesas e honorários devidamente comprovados, até ao limite quantitativo estabelecido nas Condições Particulares e nos termos previstos na cláusula 25.^a.

6. A ARAG reembolsará igualmente, as despesas e honorários de Advogado nomeado pelo Segurado, para intervenção com carácter de urgência, prévia à participação do sinistro, desde de que se comprove a urgência e se demonstre que o sinistro não poderia ter sido participado em data anterior.

7. Se o Advogado ou representante eleito pelo Segurado tiver domicílio profissional fora da área da comarca competente para a ação a patrocinar, serão da responsabilidade do Segurado todas as despesas e os honorários decorrentes das suas deslocações.

8. As situações previstas nos n.ºs 2 e 3 configuram conflitos de interesses que poderão ser submetidos a arbitragem nos termos da cláusula 36.^a, devendo a ARAG informar de imediato o Segurado para que este possa exercer o seu direito de livre escolha de Advogado ou representante para prosseguir com a sua defesa ou reclamação.

Cláusula 25.^a - Reembolso de despesas

1. A ARAG suportará os honorários do Advogado que tenha tido intervenção num processo judicial, administrativo ou arbitral em que tenha sido parte o Segurado, com observância das normais legais e regulamentares fixadas a este respeito pela Ordem dos Advogados Portuguesa ou pelo respetivo Conselho Distrital. As divergências decorrentes da interpretação destas normas, serão submetidas à apreciação do órgão competente da Ordem dos Advogados Portuguesa.

2. Os limites decorrentes das normas acima referidas constituirão o limite máximo até ao qual a ARAG se obriga a suportar os custos cobertos no âmbito do presente contrato, desde que, não ultrapassem os limites previstos nas Condições Gerais e Particulares da apólice.

3. Se por nomeação do Segurado intervierem no sinistro mais de um Advogado, a Seguradora apenas ficará obrigada a suportar os honorários equivalentes à intervenção de um deles, tendo por critério a amplitude da defesa dos interesses do Segurado e sempre com sujeição aos limites supra mencionados.

4. Os honorários de Solicitador, quando seja requerida a sua intervenção, serão liquidados conforme tabela fixada por lei.

5. Para o reembolso de despesas, o Segurado deverá fornecer à ARAG todo o tipo de informações e documentos, quer judiciais quer extrajudiciais, relacionados com o processo.

Cláusula 26.^a - Celebração de acordos

O Segurado pode transigir no âmbito de processos pendentes se dessa transação não resultar qualquer encargo acrescido para a Seguradora. **O Segurado deve consultar a ARAG sobre qualquer proposta de acordo que tenha intenção de aceitar transmitindo-lhe os exatos termos da oferta recebida, sob pena de perder o direito à indemnização.**

CAPÍTULO VI - INICIO, VIGÊNCIA E CESSAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 27.^a - início e vigência do contrato

1. O presente contrato de seguro pode ser celebrado por um período determinado (seguro temporário) ou por um

Condições Gerais

ano a continuar pelos anos seguintes.

2. O seguro entra em vigor a partir das 0 horas do dia seguinte ao da sua celebração, desde que tenha sido liquidado o prémio correspondente.

3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.

4. Quando o contrato for celebrado por um ano considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais.

Cláusula 28.^a - Cessação do contrato

1. Sem prejuízo do regime legal e regulamentar em vigor, o presente contrato de seguro deixa de produzir os seus efeitos por:

a) Caducidade, na data prevista para o fim da produção de efeitos se for celebrado por período determinado, por perda ou por alienação do veículo seguro nos termos previstos na cláusula 18.^a;

b) Revogação, existindo acordo entre a Seguradora e o Tomador do Seguro ou Segurado;

c) Denúncia, efetuada por escrito por qualquer das partes, a todo o momento mas com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data da renovação;

d) Resolução, efetuada por escrito e a todo o momento por qualquer das partes, havendo justa causa nos termos gerais;

e) Falta de pagamento, nos termos previstos na cláusula 15.^a, do prémio inicial ou de uma anuidade subsequente ou de uma sua fração.

2. Verificando-se a cessação antecipada do contrato, o montante do prémio a devolver pela Seguradora ao Tomador do Seguro será calculado tendo em conta o período de eficácia já decorrido.

3. A regra prevista no número anterior não se aplica quando a cessação do contrato tenha origem em sinistro em resultado do qual a Seguradora tenha efetuado o pagamento de qualquer prestação.

4. Em qualquer caso, o contrato deixa de produzir os seus efeitos às 24h do dia em que se verifique a respetiva causa de cessação.

CAPÍTULO VI - ALTERAÇÃO E AGRAVAMENTO DO RISCO

Cláusula 29.^a - Alteração do risco

1. Durante a vigência do presente contrato o Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados a informar a ARAG, no prazo de 14 dias a contar do seu conhecimento, de todas as circunstâncias que possam agravar o risco, desde que estas, se fossem conhecidas no momento da celebração do contrato tivessem podido influenciar a decisão de contratar da Seguradora ou as condições por ela aceites.

2. No prazo de 30 dias a contar do conhecimento do agravamento do risco, a Seguradora pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este no mesmo prazo deve aceitar ou recusar, sob pena de ficar aprovada a modificação proposta pela Seguradora;
- b) Fazer cessar o contrato demonstrando que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco;

Cláusula 30.^a - Agravamento do risco com ocorrência de sinistro

1. Se nas circunstâncias descritas no artigo anterior ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas pelo agravamento do risco, a Seguradora:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação acordada, se o agravamento tiver sido correta e atempadamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo a sua prestação na proporção entre o prêmio efetivamente cobrado e aquele que cobraria se conhecesse as circunstâncias reais do risco, se o agravamento não tiver sido correta e atempadamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a)

e b) do número anterior, se o agravamento do risco resultar de facto praticado pelo Tomador do Seguro ou Segurado, a Seguradora não está obrigada ao pagamento de qualquer prestação se demonstrar que nunca celebraria um contrato que cobrisse riscos com as características que resultaram do agravamento.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 31.^a - Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a morada da Seguradora em Portugal.

2. A alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à ARAG, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verificarem, por carta registada com aviso de receção, sob pena de as comunicações ou notificações que a

ARAG venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações ou notificações da ARAG previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada ou endereço do Tomador do Seguro ou do Segurado consoante o constante no contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

Cláusula 32.^a - Documentos válidos

Nenhum mediador se presume autorizado a celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações dele emergentes ou a validar declarações adicionais.

Cláusula 33.^a - Obrigações da Seguradora

1. A ARAG substituirá o Segurado na regularização amigável ou judicial de qualquer sinistro que esteja ao abrigo do presente contrato e que ocorra durante o seu período de vigência.

2. As averiguações necessárias ao

reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efetuadas pela ARAG com prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.

3. A ARAG suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.

4. A indemnização deve ser paga logo que concluída a análise da documentação comprovativa da ocorrência do sinistro e do montante da prestação a reembolsar.

5. Se, decorridos 30 dias, a ARAG, em posse de todos os elementos indispensáveis à efetivação do reembolso das despesas, não realizar essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo o valor a indemnizar juros à taxa legal em vigor.

Cláusula 34.^a - Sub-rogação

A ARAG fica sub-rogada em todos os direitos de conteúdo patrimonial que ao Segurado sejam reconhecidos no âmbito de processo judicial, administrativo

ou arbitral abrangido pelas garantias da apólice, designadamente reembolso de custas e outras despesas judiciais.

1. O Tomador do Seguro e o Segurado responderão por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício destes direitos.

Cláusula 35.^a - Casos omissos

As situações omissas no presente contrato, serão supridas por analogia com outras disposições da apólice ou, na sua falta, por recurso à lei e regulamentação portuguesas aplicáveis ou, ainda, por recurso à arbitragem.

Cláusula 36.^a - Resolução de conflitos entre as partes

Sempre que surja uma divergência de opiniões ou um conflito de interesses entre a ARAG e o Segurado, ambas as partes têm o direito de recorrer a um processo arbitral ou equivalente, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo dos direitos conferidos ao Segurado nos números 4 a 6 da cláusula 23.^a e no n.º 1 da cláusula 24.^a.

Cláusula 37.^a - Foro Competente

O Foro competente para a resolução de qualquer diferendo sobre a interpretação das cláusulas do presente contrato é o da Comarca de Lisboa.

